



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10865.001430/00-32
Recurso nº. : 148.227
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : CLAUDETE APARECIDA VIAN
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.930

IRPF - ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de ajuste anual em nome do sujeito passivo, indevida a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto. Devem ser reconhecidos os valores auferidos pelo cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens, para respaldar o acréscimo patrimonial.

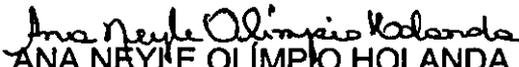
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não restando comprovada a obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual, incabível a aplicação da multa por atraso na sua apresentação, quando esta se deu por erro de fato.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDETE APARECIDA VIAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

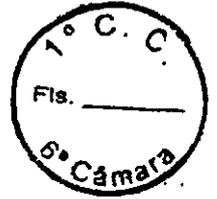

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10865.001430/00-32
Acórdão nº : 106-15.930

Recurso nº : 148.227
Recorrente : CLAUDETE APARECIDA VIAN

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 04 a 10 exige do sujeito passivo acima identificado, o montante de R\$ 27.940,00, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício qualificada equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, em virtude de haver sido apurada omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Isto porque foi constatada a aquisição de um imóvel, no valor de R\$ 102.000,00, em 05/07/1996, e de um veículo, no valor de R\$ 40.000,00, em 03/04/1997.

2. A exação teve como enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Também foi adicionado o valor de R\$ 5.588,00, referente à aplicação de multa regulamentar, pela falta de entrega da declaração de ajuste anual referente aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, com base no artigo 88, I, § 1º, a, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

3. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fl. 32, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – quando foram apresentadas as declarações de ajuste anual, por um lapso, não foi informado que os recursos utilizados para aquisição dos bens foram de seu cônjuge, EDSON JOSÉ VICHETIN, CPF nº 095.925.318-11, cujos rendimentos foram devidamente submetidos à tributação na época própria, inclusive com retenção pela fonte pagadora, por se tratar de trabalho assalariado;

II – foram apresentadas declarações retificadoras para corrigir as informações prestadas erroneamente;

J 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10865.001430/00-32
Acórdão nº : 106-15.930

III – o auto de infração acarreta uma dupla tributação.

4. Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II (SP) acordaram por considerar o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa seguir transcrita:

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. VEDAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

É vedada a retificação da declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente.

5. Intimada em 08/08/2005, a autuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 75 a 88, acompanhado dos documentos de fls. 91 a 99.

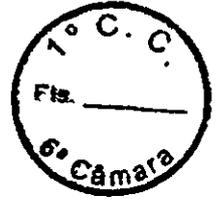
6. De fl. 106, Ofício nº 289, de 11/10/2005, enviado pelo Oficial de Registro de imóveis de Araras (SP) à Chefe da Agência da Receita Federal em Araras (SP), que informa o cumprimento do Ofício nº 406, de 2005, da ARF/Araras, para averbação do arrolamento do bem de matrícula nº 22.556, livro 2, Registro Geral, em nome da recorrente.

7. Na petição recursal o sujeito passivo repisa as argumentações expendidas na impugnação, pede autorização para apresentar as declarações de ajuste anual retificadoras, referentes aos anos-calendário e exercícios em questão e pugna pelo cancelamento do auto de infração.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10865.001430/00-32
Acórdão nº : 106-15.930

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da lide ora em discussão é o auto de infração que exige do sujeito passivo imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício qualificada equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, em virtude de haver sido apurada omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Também foi aplicada multa regulamentar, pela falta de entrega da declaração de ajuste anual referente aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998.

Isto porque a autoridade fiscal constatou a aquisição, pela autuada, de um imóvel, no valor de R\$ 102.000,00, em 05/07/1996, e de um veículo, no valor de R\$ 40.000,00, em 03/04/1997, enquanto não apresentou rendimentos para dar suporte à compra dos bens referidos.

Entretanto, a recorrente argüi em sua defesa que os bens foram adquiridos com verbas percebidas, em decorrência de prestação de serviços assalariados, pelo seu cônjuge, EDSON JOSÉ VICHETIN, CPF nº 095.925.318-11, com quem seria casada em regime de comunhão universal de bens.

Para corroborar suas afirmativas, foram aduzidos aos autos cópia da Certidão de Casamento (fl. 96) e Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10865.001430/00-32
Acórdão nº : 106-15.930

Fonte, referentes ao ano-calendário 1996, exercício 1997 (fls. 94 e 95), cujo beneficiário é EDSON JOSÉ VICHETIN.

Na Certidão de Casamento trazida aos autos está confirmado que o casamento da recorrente se deu em regime de comunhão universal de bens, e o artigo 269 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), vigente à época da união determina que:

Art. 262. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes.

Com efeito, mesmo os bens adquiridos somente em nome da recorrente pertenceriam também ao seu cônjuge, devendo-se observar que, tanto no Contrato de Promessa de Compromisso de Compra e Venda (fls. 20 a 22), quanto na Escritura de Venda e Compra (fl. 23 e verso), consta expressamente o nome do cônjuge como co-adquirente.

Dessarte, os bens que motivaram a exação não são de propriedade exclusiva da recorrente, pois que, pelo regime de casamento adotado, todos os bens de ambos se comunicam.

Sob esse pórtico deve ser empreendida a análise da espécie.

No ano-calendário 1996, exercício 1997, o cônjuge da recorrente auferiu rendimentos nos valores de R\$ 143.862,32, com imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 33.441,21 e contribuição previdenciária oficial de R\$ 631,98, com R\$ 7.668,50 de 13º salário, do Sport Clube Internacional, e de R\$ 148.366,78, com imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 34.716,10 e contribuição previdenciária oficial de R\$ 577,02, além de R\$ 8.111,01 referente a 13º salário, do São Paulo Futebol Clube.

A partir de tais dados chega-se ao montante de R\$ 238.664,30, de rendimento líquido, no ano-calendário 1996, exercício 1997.

Conforme declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, entregue pelo cônjuge da recorrente (fl. 49), embora depois de encerrada a ação fiscal, o imóvel constituído por uma gleba de terras, situado no município de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10865.001430/00-32
Acórdão nº : 106-15.930

Araras (SP), com área total de 8,50 alqueires, ou 20,57 hectares, com a denominação de Sítio São Sebastião, no valor de R\$ 102.000,00, foi o único bem adquirido pelo casal naquele ano-calendário, além de um montante de R\$ 131.073,59, de saldo em conta-corrente em instituição financeira nacional.

Com efeito, os rendimentos auferidos pelo cônjuge da recorrente, no ano-calendário 1996, exercício 1997, seriam suficientes para justificar o acréscimo patrimonial apresentado pelo casal.

Por outro lado, no ano-calendário 1997, exercício 1998, o cônjuge da recorrente, embora sem apresentar comprovação, informa, em declaração de ajuste anual, que auferiu rendimentos no valor de R\$ 18.000,00, com imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 1.092,42, e o saldo em conta-corrente bancária foi reduzido de R\$ 131.073,59 para R\$ 50.004,57.

Neste ano-calendário houve a aquisição do automóvel modelo Omega, marca Chevrolet, no valor de R\$ 40.000,00, conforme nota fiscal de fl. 19, como também a aquisição de um prédio residencial, situado na rua Walter de Sá Andrade nº 70, Jardim Cândidas, Araras (SP), no valor de R\$ 14.500,00, conforme informado pela recorrente em declaração de ajuste anual, apresentada em 26/12/2000, embora não tenham sido trazidos aos autos documentos comprobatórios da compra do imóvel.

Também no ano-calendário 1997, exercício 1998, os rendimentos auferidos pelo cônjuge da recorrente, juntamente com os recursos decorrente da conta-corrente bancária, são suficientes para justificar o acréscimo patrimonial do casal.

Como, pelo regime de comunhão universal dos bens, adotado no matrimônio do casal, os rendimentos auferidos pelo cônjuge da recorrente, em ambos anos-calendário e exercícios em questão, são suficientes para justificar a aquisição dos bens objeto do auto de infração, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

Por outro lado, não sendo os bens em questão de propriedade exclusiva da recorrente e não tendo ela auferido rendimentos nos anos-calendário em questão que a incluísse na obrigatoriedade da entrega das declarações de ajuste anual, fato que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10865.001430/00-32
Acórdão nº : 106-15.930

foi contestado pela autoridade fiscal, incabível as multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, referentes aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998.

Por isso, entendo que as declarações de ajuste anual apresentadas pela recorrente, em que constam apenas os bens em questão, sem a indicação da origem dos rendimentos que foram aplicados para tal, são decorrência de erro de fato.

O erro cometido pelo sujeito passivo não deve dar azo a que a Administração Tributária possa lhe cobrar tributo sobre rendimentos que efetivamente não tenha omitido.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

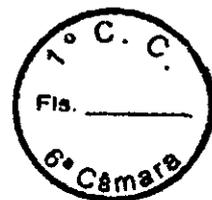
EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10865.001430/00-32
Acórdão nº : 106-15.930

se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

O erro de fato vicia, no plano fático a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. A Administração Tributária não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Por tudo que foi exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento, pois que indevido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA